Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023

**Processo Nº 06/2023**

**Denunciados:**

**THIAGO ALEX, Atleta da equipe CASARÃO NOVA LIMA (AME)**

**VANILSON DA SILVA ORTEGA, Atleta da equipe CASARÃO NOVA LIMA (AME)**

**ADENILSO MOREIRA STRITAR, Técnico da equipe CASARÃO NOVA LIMA (AME)**

**Relatório:**

Em partida realizada no dia 22 de outubro de 2023, no campo da ACP, entre as equipes Joaquim Murtinho e Casarão Nova Lima (AME), o árbitro apontou em súmula o seguinte relato:

*“Após o término da partida, a equipe da Casarão não aceitou o resultado da partida e colocou o árbitro desta partida como responsável. O jogador THIAGO ALEX (Nº 9) foi expulso durante a partida e o mesmo estava no banco de reservas e com palavras de baixo calão não aceitava nenhuma marcação. Foi amarelado e, mesmo assim, continuou, tomando segundo amarelo. Após o jogo, o jogador voltou ao campo e voltou a me ofender: "LIXO, FILHO DA PUTA E OUTROS". Da mesma equipe, o jogador VANILSON DA SILVA ORTEGA ofendeu os adversários chamando os mesmos de "VAGABUNDO" e agrediu o jogador da outra equipe com pontapé, sendo expulso ainda veio para cima deste árbitro com a intenção de agressão. Demonstrou despreparo por participar de um evento como esta Copa. Por fim, o técnico ADENILSO MOREIRA STRITAR, da equipe CASARÃO, ofendeu a equipe de arbitragem com vários palavrões. Peço que seja feita sindicância dois atletas e ao técnico, pois demonstraram comportamento inaceitável , sem disciplina , sem educação com a comissão de arbitragem e organização”*

A Procuradoria Desportiva apresentou denúncia com a seguinte sustentação fática-jurídica:

**INCIDENTE I e III:**

Os incidentes I e III referem-se às atitudes do atleta THIAGO ALEX, que foi expulso durante a partida por reclamação acintosa contra as decisões do árbitro e, após o jogo, ofendeu, chamando-o de lixo, filho da puta, e outros, e também às atitudes do Técnico ADENILSO MOREIRA STRITAR, que ofendeu o árbitro com vários palavrões. Não obstante o relatório da partida não ter descritos os termos proferidos pelo técnico, os xingamentos por ele dirigidos ao árbitro ocorreram num mesmo ambiente de tumulto das intercorrências e, desta forma, foram no mesmo calão, com grosseria, estupidez. Por conseguinte, e tendo por base o relato da súmula da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, deve este incidente ser enquadrado no seguinte dispositivo pertinente do CBJD:

**Art. 258**. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

**Pena:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II – Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. As posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo fair play, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou expectadores

Sem dúvida que a ninguém é dado ser tolerante em face daquilo que não aprova, ou mesmo conivente por atitudes que entende prejudiciais, mas também não é razoável que as reclamações sejam desrespeitosas.

Os ora denunciados na verdade proferiram expressões - lixo, filho da puta e outros - que configuram atitudes ofensivas com a intenção de atingir o trabalho institucionalizado do árbitro, ou seja, os agentes agiram com dolo, transbordando do vocabulário hodiernamente utilizado no esporte como simples ofensa ou desrespeito, agindo de forma temerária e desmoderada em face de decisões tomadas pela equipe de arbitragem, que, certas ou erradas, justas ou injustas, devem ser respeitada sem seu campo desportivo e até pessoal, não se admitindo atos antidesportivos. Chamar alguém de lixo é altamente maldoso, é ofensivo e não simplesmente um reclamo, mostrando-se uma mentalidade desvalorada e intolerante em relação a uma pessoa que está praticando um ofício disciplinar em uma simples partida de futebol de mero congraçamento de pessoas. Não obstante se tratar de disputa de campeonato com prêmios, não se deve aceitar qualquer tratamento estúpido. Tal atitude ficou longe da boa conduta desportiva e da efetiva obediência às regras do jogo, justificando a presente denúncia em face da nominada pessoa a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas. Assenta-se que é comum num campo de jogo, quando atletas agem de forma desmoderada na disputa de uma jogada ou partida, utilizando-se de força, com revide, ou trocas de farpas físicas ou emocionais, faltando coma disciplina e a boa conduta no desporto que deve permear um ambiente de disputa pela vitória, mas que, não obstante comumente ensejarem ânimos exaltados, não deve ensejar um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física ou emocional ou até mesmo para o DESRESPEITO A UMA PESSOA.

**INCIDENTE II:**

No que se refere aos fatos atribuídos ao Senhor VANILSON ORTEGA,que ofendeu seus adversários chamando-os de vagabundos, inclusive agredindo um com pontapé e dirigindo-se ao árbitro com intenção de agressão, deve ser também enquadrado no art. 258, § 2º, última parte, bem como no art. 254, § 1º, inciso II, ambos do CBJD, tendo este a seguinte redação:

**Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.**

**Pena:** suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – Desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

**II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. § 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.**

**§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.**

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. Como relatado e tipificado pelo art. 254-A, § 1º, inciso I, acima colacionado, é certo que o atleta VANILSON incidiu em ação dolosa de forma contundente em termos de agressão física ou, pelo menos, assumiu o risco de causar dano ou lesão a adversário e membro de arbitragem, pois, conforme anotado na súmula, o ato praticado pelo atleta deu-se de forma agressiva, com pontapé e com a tentativa de agressão em face do árbitro.

- A incursão dos Senhores THIAGO ALEX, Atleta, e ADENILSOMOREIRA STRITAR, Técnico, ambos da equipe CASARÃO, na tipicidadedoart.258, § 2º, inciso II, do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão de 04 (quatro) partidas, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância também ao art. 17 do RGC;

- A incursão do Senhor VANILSON DA SILVAORTEGA, Atleta da equipe CASARÃO, nas tipicidades dos arts. 258, § 2º, inciso II, e 254-A, §1º, inciso II, primeiras figuras, e § 3º, do CBJD, e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de cento e oitenta dias, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com o art. 183, devendo a mesma ser reduzida pela metade em conformidade como art. 157, inciso II, e § 1º (infração cometida de forma tentada em face do árbitro), devendo ser observado o teor do caput do art. 172, todos do CBJD;

**Decisão:**

Os três auditores discordaram no tempo da pena, sendo que o relator propôs dobrar os dias de suspensão, levando em conta que o campeonato deste ano está no fim e o punido estaria livre para jogar a competição no ano que vem. Já os outros dois auditores acreditam ser justa a pena, já que o time em questão está classificado para a fase final do campeonato, a pena se justifica.

Então, por dois votos a um, manteve-se a decisão do procurador por 180 (Cento e Oitenta) dias de suspensão.

Matheus Valerius Brunharo

Auditor da Comissão Disciplinar

Ariane Martins Yamamuchi

Auditora da Comissão Disciplinar.

Gustavo Adolfo Amorim de Deus

Auditor da Comissão Disciplinar